

Bruxelas, 19 de dezembro de 2024
(OR. en)

17074/24

**Dossiê interinstitucional:
2024/0321(NLE)**

**ENFOPOL 534
CRIMORG 167
CT 133
IXIM 268
COLAC 190
CORDROGUE 128
JAI 1894**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	18 de dezembro de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 580 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a cooperação com e através da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e da Polícia Federal do Brasil

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 580 final.

Anexo: COM(2024) 580 final



Bruxelas, 18.12.2024
COM(2024) 580 final

2024/0321 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a cooperação com e através da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e da Polícia Federal do Brasil

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta diz respeito à celebração do Acordo com a República Federativa do Brasil («Brasil») sobre a cooperação com e através da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial («Europol») e da Polícia Federal do Brasil («Acordo»).

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A Europol tem por missão apoiar os Estados-Membros na prevenção e na luta contra todas as formas graves de criminalidade internacional e organizada, a cibercriminalidade e o terrorismo. Num mundo globalizado, em que a criminalidade grave e o terrorismo são cada vez mais transnacionais e polivalentes, as autoridades policiais devem estar devidamente equipadas para cooperar com parceiros externos, a fim de garantirem a segurança dos seus cidadãos. A Europol deve, por conseguinte, poder cooperar estreitamente, incluindo através do intercâmbio de dados pessoais, com as autoridades policiais de países terceiros, na medida do necessário para o exercício das suas funções no quadro das exigências estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/794¹. Ao mesmo tempo, é importante assegurar a existência de garantias adequadas relativamente à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais para a proteção dos dados pessoais.

A Europol pode proceder ao intercâmbio de dados pessoais com países terceiros ou organizações internacionais com base numa das seguintes bases, tal como previsto no artigo 25.º, n.º 1, alíneas a) a c), do Regulamento (UE) 2016/794:

- Uma decisão da Comissão, adotada nos termos do artigo 36.º da Diretiva (UE) 2016/680, que estabeleça que o país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado («decisão de adequação»);
- Um acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro ou organização internacional, nos termos do artigo 218.º do TFUE, que estabeleça garantias suficientes respeitantes à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas;
- Um acordo de cooperação que preveja o intercâmbio de dados pessoais, celebrado, antes de 1 de maio de 2017, entre a Europol e esse país terceiro ou organização internacional, em conformidade com o artigo 23.º da Decisão 2009/371/JAI.

Desde a entrada em vigor do Regulamento 2016/794, em 1 de maio de 2017, incumbe à Comissão negociar, em nome da União, acordos internacionais com países terceiros a fim de assegurar o intercâmbio de dados pessoais com a Europol. Na medida do necessário para o exercício das suas funções, a Europol pode também estabelecer e manter relações de cooperação com parceiros externos mediante a celebração de convénios de ordem prática e administrativos, que não podem, por si só, constituir a base jurídica para o intercâmbio de

¹ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53). ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/794/oj>, («Regulamento (UE) 2016/794»).

dados pessoais. Contrariamente a um acordo internacional, estes convénios são celebrados pela Europol e não vinculam a União Europeia nem os seus Estados-Membros².

Os grupos latino-americanos de criminalidade organizada representam uma grave ameaça para a segurança interna da União Europeia, uma vez que as suas ações estão cada vez mais ligadas a uma série de crimes cometidos dentro da União, em especial no domínio do tráfico de droga. A Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada da União Europeia (SOCTA) de 2021 salienta que têm sido introduzidas na União Europeia quantidades sem precedentes de drogas ilícitas oriundas da América Latina, o que gera lucros de milhares de milhões de euros, utilizados por sua vez para financiar um amplo leque de organizações criminosas (internacionais e baseadas na UE) e para enfraquecer o Estado de direito na União Europeia³.

Relatórios recentes confirmam que a disponibilidade de cocaína na Europa atingiu um máximo histórico e que esta droga é agora mais barata e acessível aos consumidores⁴. A maior parte da droga apreendida na União Europeia é transportada por via marítima, principalmente em contentores marítimos⁵, e expedida para a União Europeia diretamente a partir dos países de produção, bem como dos países vizinhos de partida na América Latina, incluindo o Brasil⁶. As organizações brasileiras de criminalidade organizada tornaram-se parceiras das redes criminosas colombianas e adquirem também cocaína produzida na Bolívia e no Peru. Para além das suas atividades de tráfico, estas redes prestam serviços às redes criminosas que operam a nível mundial, as quais utilizam os portos brasileiros para o tráfico de cocaína⁷. Com base nas quantidades de cocaína apreendida nos portos europeus e noutros portos, destinada à Europa, o Brasil (onde foram apreendidas cerca de 71 toneladas de cocaína) foi um dos principais pontos de partida em 2020, como já vem sucedendo desde há alguns anos⁸. Os dados oficiais do Brasil confirmam que a Europa é o maior destino da cocaína expedida do Brasil⁹.

As organizações de criminalidade organizada baseadas na América Latina estão bem estabelecidas e operam igualmente noutros domínios da criminalidade abrangidos pelo mandato da Europol, nomeadamente a cibercriminalidade, o branqueamento de capitais e os crimes ambientais.

No seu documento de programação 2022-2024, a Europol assinalou, entre outros aspetos, que a procura crescente de drogas e o aumento das rotas de tráfico de droga para a União Europeia justificam o reforço da cooperação com os países da América Latina¹⁰.

² Artigo 23.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento (UE) 2016/794.

³ Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada (SOCTA) 2021: Uma influência corrupta: A infiltração e o enfraquecimento da economia e da sociedade europeias pela criminalidade organizada, disponível em <https://www.europol.europa.eu/publication-events/main-reports/european-union-serious-and-organised-crime-threat-assessment-socta-2021>.

⁴ *EU Drug Market: Cocaine*, p. 58, disponível em https://www.emcdda.europa.eu/publications/eu-drug-markets/cocaine_en.

⁵ A Europol e o comércio mundial de cocaína, p. 5, disponível em https://www.emcdda.europa.eu/publications/eu-drug-markets/cocaine/europe-and-global-cocaine-trade_en.

⁶ A Europol e o comércio mundial de cocaína, p. 5, disponível em https://www.emcdda.europa.eu/publications/eu-drug-markets/cocaine/europe-and-global-cocaine-trade_en.

⁷ *EU Drug Market: Cocaine*, p. 47, disponível em https://www.emcdda.europa.eu/publications/eu-drug-markets/cocaine_en.

⁸ *EU Drug Market: Cocaine*, p. 24, disponível em https://www.emcdda.europa.eu/publications/eu-drug-markets/cocaine_en.

⁹ *EU Drug Market: Cocaine*, p. 52, disponível em https://www.emcdda.europa.eu/publications/eu-drug-markets/cocaine_en.

¹⁰ Documento de programação da Europol 2022-2024, p. 150.

Neste contexto, a cooperação entre a Europol e o Brasil está em curso na sequência da assinatura de um Acordo de Cooperação Estratégica em abril de 2017¹¹. Os resultados obtidos na sequência da aplicação do referido acordo e da criação do gabinete de ligação brasileiro na Europol, incluindo o subsequente destacamento de agentes de ligação brasileiros para a Europol, em setembro de 2020, conduziram ao reforço da cooperação a nível operacional estratégico com os Estados-Membros e os terceiros representados na Europol.

Desde então, a Polícia Federal do Brasil tem cooperado de forma eficaz e estabelecido relações com os Estados-Membros da União Europeia e com a Europol, a fim de combater a criminalidade organizada transnacional e o terrorismo e tornar a Europa e o resto do mundo mais seguros. Já foram alcançados muitos resultados positivos¹², que vão do intercâmbio diário de informações através da Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA) da Europol até à participação em reuniões da Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT) e em investigações conjuntas com os Estados-Membros¹³.

O Brasil participa no Mecanismo de Coordenação e Cooperação em matéria de Droga da Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC). Além disso, é membro da Comunidade de Polícias das Américas (Ameripol) e tem-se empenhado em contribuir para o desmantelamento dos grupos de criminalidade organizada envolvidos na produção e no tráfico de droga. Com efeito, o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (EMCDDA)¹⁴ identificou o Brasil como um parceiro internacional essencial para reduzir a oferta mundial de cocaína.

O Acordo de Cooperação Estratégica entre a Europol e o Brasil não constitui, contudo, uma base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais. Não obstante, seria importante reforçar a cooperação operacional e a partilha de informações pertinentes entre a Europol e o Brasil, a fim de combater os crimes graves em muitas áreas da criminalidade que se revestem de interesse comum, nomeadamente o tráfico de droga e a criminalidade ambiental, em especial tendo em conta o papel preponderante que as redes criminosas brasileiras desempenham no mercado mundial da droga.

À luz do que precede, em 9 de março de 2023, a Comissão apresentou uma recomendação em que propunha que o Conselho autorizasse a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e o Brasil sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Europol e as autoridades brasileiras competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo¹⁵. Em 15 de maio de 2023, o Conselho deu a sua autorização e adotou as diretrizes de negociação¹⁶.

As negociações com o Brasil para a celebração deste acordo tiveram início em julho de 2023. No interesse de dispor de um instrumento coerente e juridicamente vinculativo que regule a cooperação entre a Europol e o Brasil, foram igualmente incluídas no acordo disposições em matéria de cooperação estratégica e de intercâmbio de dados não pessoais.

¹¹ <https://www.europol.europa.eu/partners-agreements/strategic-agreements>.

¹² Um exemplo dos resultados positivos desta cooperação é a Operação Chameleon/Enterprise, disponível em <https://www.europol.europa.eu/newsroom/news/over-40-arrested-in-biggest-ever-crackdown-against-drug-ring-smuggling-cocaine-brazil-europe>.

¹³ Investigação que conduziu à apreensão de seis toneladas de cocaína pela marinha francesa, <https://maoc.eu/french-authorities-seize-6-tons-of-cocaine-in-the-gulf-of-guinea-with-the-support-of-maoc-n/>.

¹⁴ *EU Drug Market: Cocaine*, p. 82, disponível em https://www.emcdda.europa.eu/publications/eu-drug-markets/cocaine_en.

¹⁵ COM(2023) 132 final.

¹⁶ Decisão 7047/20 do Conselho, de 15 de maio de 2023, e documento 8525/23 do Conselho, de 28 de abril de 2023.

Após três rondas de negociações e três reuniões técnicas, os negociadores principais chegaram a um acordo preliminar sobre o texto, tendo rubricado o projeto de texto do acordo em 18 de outubro de 2024. Os legisladores foram regularmente informados e consultados em todas as fases das negociações, nomeadamente por meio de relatórios apresentados ao grupo de trabalho competente do Conselho e à Comissão LIBE do Parlamento Europeu.

- **Coerência com as políticas existentes da União**

O acordo foi negociado em conformidade com as diretrizes gerais de negociação adotadas pelo Conselho em 15 de maio de 2023. O acordo é igualmente coerente com a atual política da União no domínio da cooperação policial.

Nos últimos anos, foram realizados progressos no sentido de melhorar a cooperação em matéria de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e de restringir o perímetro de ação dos terroristas e dos autores de crimes graves. Os documentos estratégicos da Comissão apoiam a necessidade de melhorar a eficiência e a eficácia da cooperação policial na União Europeia e de alargar a cooperação com países terceiros. Estes incluem, nomeadamente, a Estratégia da UE para a União da Segurança¹⁷ e a Estratégia da UE para lutar contra a criminalidade organizada¹⁸.

Em conformidade com estes documentos estratégicos, já foi reforçada a cooperação internacional no domínio policial. Com base na autorização do Conselho, a Comissão negociou um acordo com a Nova Zelândia sobre o intercâmbio de dados pessoais entre este país e a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)¹⁹. Importa igualmente recordar que o Conselho já tinha autorizado anteriormente a abertura de negociações com a Argélia, o Egito, a Jordânia, Israel, o Líbano, Marrocos, a Tunísia e a Turquia tendo em vista a celebração de acordos internacionais sobre o intercâmbio de dados pessoais com a Europol²⁰.

Além disso, o Acordo está em consonância com a Estratégia da União Europeia de Luta contra a Droga 2021-2025²¹ e com o Plano de Ação da UE em matéria de drogas (2021-2025)²², que sublinham a importância da cooperação internacional para abordar os aspetos multifacetados do fenómeno da droga.

Neste sentido, o acordo com o Brasil também deve ser encarado como parte de um esforço mais amplo para reforçar a cooperação policial entre a União Europeia e os países latino-americanos em causa. A este respeito, com base na recomendação da Comissão, o Conselho autorizou a abertura de negociações para acordos internacionais semelhantes com a

¹⁷ COM(2020) 605 final de 24.7.2020.

¹⁸ COM(2021) 170 final de 14.4.2021.

¹⁹ Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades neozelandesas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo (JO L 51 de 20.2.2023, p. 4), *Conselho Europeu - Conselho da União Europeia*, disponível em <https://www.consilium.europa.eu/en/documents-publications/treaties-agreements/agreement/?id=2022013&DocLanguage=en>

²⁰ Documentos do Conselho 9339/18, 9334/18, 9331/18, 9342/18, 9330/18, 9333/18, 9332/18, 9320/18, de 28 de maio de 2018.

²¹ Documento 14178/20 do Conselho de 18 de dezembro de 2020.

²² JO C 272 de 8.7.2021, p. 11.

Bolívia, o Equador, o México e o Peru, em paralelo com o Brasil, com o objetivo último de reforçar a luta contra o terrorismo e a criminalidade grave, incluindo o tráfico de droga²³.

Ao mesmo tempo, é fundamental que a cooperação policial com países terceiros esteja em plena consonância com os direitos fundamentais consagrados nos Tratados da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

A proteção dos dados pessoais, que é um direito fundamental consagrado nos Tratados da UE e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, é objeto de um importante conjunto específico de garantias, nomeadamente as que se refletem nos capítulos II e IV do acordo. Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Europol, a Europol pode transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro ou uma organização internacional com base num acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro ou organização internacional, nos termos do artigo 218.º do TFUE, que estabeleça garantias suficientes respeitantes à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas. Os capítulos II e IV do acordo preveem essas garantias e incluem, em especial, disposições que garantem uma série de princípios e obrigações em matéria de proteção de dados que as Partes devem respeitar (artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 18.º e 19.º), bem como disposições que garantem direitos individuais oponíveis (artigos 6.º, 8.º e 9.º), uma supervisão independente (artigo 14.º) e vias efetivas de recurso administrativo e judicial em caso de violação dos direitos e garantias reconhecidos no Acordo em consequência do tratamento de dados pessoais (artigo 15.º).

O projeto de acordo estabelece garantias suficientes no que se refere à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, bem como uma base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais a fim de combater a criminalidade grave e o terrorismo.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

O artigo 218.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões de «*celebração do acordo*.» Uma vez que a proposta diz respeito a domínios aos quais é aplicado o processo legislativo ordinário, a aprovação do Parlamento Europeu é necessária e, por conseguinte, a base jurídica processual é o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do TFUE.

A proposta tem dois objetivos e componentes principais para esta cooperação, a saber, a cooperação policial entre a Europol e o Brasil, bem como o estabelecimento de garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e de outros direitos e liberdades fundamentais. Assim, a base jurídica material deve ser o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 88.º do TFUE.

Por conseguinte, a presente proposta baseia-se no artigo 16.º, n.º 2, e no artigo 88.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do mesmo Tratado.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

O Regulamento (UE) 2016/794 estabelece regras específicas para as transferências de dados pessoais efetuadas pela Europol para fora da UE. O artigo 25.º, n.º 1, enumera as situações em que a Europol pode legalmente transferir dados pessoais para as autoridades judiciárias de

²³ Decisões (UE) 2023/1009, 2023/1008, 2023/1011, 2023/1012 do Conselho, de 15 de maio de 2023.

países terceiros. Decorre desta disposição que, para a Europol poder efetuar transferências de dados pessoais para o Brasil, é necessário que seja celebrado um acordo internacional vinculativo entre a UE e o Brasil que estabeleça garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e de outros direitos e liberdades fundamentais. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, o acordo é, por conseguinte, da competência externa exclusiva da União. Por conseguinte, a presente proposta não está sujeita ao controlo da subsidiariedade.

- **Proporcionalidade**

Os objetivos da União no que respeita à presente proposta, enunciados supra, só podem ser alcançados através da celebração de um acordo internacional vinculativo que preveja as medidas de cooperação necessárias, garantindo simultaneamente uma proteção adequada dos direitos fundamentais. As disposições do acordo limitam-se ao necessário para atingir os seus principais objetivos. Uma ação unilateral dos Estados-Membros em relação ao Brasil não constitui uma alternativa, pois a Europol desempenha um papel único. Uma ação unilateral também não proporcionaria uma base suficiente para a cooperação policial com países terceiros e não asseguraria a necessária proteção dos direitos fundamentais.

- **Escolha do instrumento**

Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2016/794, não havendo uma constatação de adequação, a Europol só pode proceder à transferência estrutural de dados pessoais operacionais para um país terceiro com base num acordo internacional nos termos do artigo 218.º do TFUE que estabeleça garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais (artigo 25.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Europol). Nos termos do artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, a assinatura desse acordo é autorizada por uma decisão do Conselho.

- **Direitos fundamentais**

O intercâmbio de dados pessoais e o seu tratamento pelas autoridades de um país terceiro constitui uma ingerência nos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados. Todavia, o acordo assegura a necessidade e a proporcionalidade de qualquer ingerência deste tipo, ao garantir a aplicação de garantias adequadas em matéria de proteção dos dados pessoais transferidos, em conformidade com o direito da União Europeia.

Os capítulos II e IV preveem a proteção dos dados pessoais. Nessa base, os artigos 3.º a 15.º, bem como os artigos 18.º e 19.º, estabelecem princípios fundamentais em matéria de proteção de dados, incluindo a limitação da finalidade, a qualidade dos dados e as regras aplicáveis ao tratamento de categorias especiais de dados, as obrigações aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento, nomeadamente em matéria de conservação, manutenção de registos, segurança e transferências ulteriores, direitos individuais oponíveis, incluindo em matéria de acesso, retificação e tomada de decisões automatizada, supervisão independente e eficaz e vias de recurso administrativo e judicial.

As garantias abrangem todas as formas de tratamento de dados pessoais no contexto da cooperação entre a Europol e o Brasil. O exercício de certos direitos individuais pode ser adiado, limitado ou recusado sempre que necessário, razoável e proporcionado tendo em conta os direitos fundamentais e os interesses do titular de dados, em especial para prevenir riscos para uma investigação ou ação criminal em curso, o que também está em conformidade com o direito da União.

Além disso, tanto a União Europeia como o Brasil assegurarão que uma autoridade pública independente responsável pela proteção de dados (autoridade de controlo) supervisione as

questões que afetam a privacidade das pessoas, a fim de proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares em relação ao tratamento de dados pessoais.

O artigo 32.º reforça a eficácia das garantias previstas no acordo, prevendo reexames conjuntos da sua aplicação a intervalos regulares. As equipas de avaliação incluirão peritos em matéria de proteção de dados e de aplicação coerciva da lei.

Como garantia adicional, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, o acordo pode ser suspenso em caso de incumprimento das obrigações decorrentes das suas disposições. Os dados pessoais transferidos antes da suspensão devem continuar a ser tratados em conformidade com o acordo. Além disso, em caso de denúncia do acordo, os dados pessoais já transferidos devem continuar a ser tratados em conformidade com as disposições do acordo.

Além do mais, o acordo garante que o intercâmbio de dados pessoais entre a Europol e o Brasil respeita tanto o princípio da não discriminação como o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, o que assegura que as interferências com os direitos fundamentais garantidos pela Carta são limitadas ao estritamente necessário para alcançar efetivamente os objetivos de interesse geral perseguidos, na observância do princípio da proporcionalidade.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

• Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações

Não é necessário um plano de execução, uma vez que o acordo entrará em vigor na data de receção da última notificação escrita pela qual a União Europeia e o Brasil se tenham notificado mutuamente, por via diplomática, da conclusão dos respetivos procedimentos.

No respeitante ao acompanhamento, a União Europeia e o Brasil reexaminarão em conjunto a aplicação do acordo um ano após a sua entrada em vigor e, em seguida, periodicamente, bem como a pedido de qualquer das partes e com base numa decisão conjunta.

• Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta

O artigo 1.º determina o objetivo e o âmbito de aplicação do acordo.

O artigo 2.º contém as definições do acordo.

O artigo 3.º determina as finalidades do tratamento de dados pessoais.

O artigo 4.º estabelece os princípios gerais de proteção de dados que a União Europeia e o Brasil devem respeitar.

O artigo 5.º prevê categorias especiais de dados pessoais e diferentes categorias de titulares de dados, como dados pessoais relativos a vítimas de uma infração penal, a testemunhas ou outras pessoas que possam fornecer informações sobre infrações penais, ou a menores de 18 anos.

O artigo 6.º incide no tratamento automatizado de dados pessoais.

O artigo 7.º prevê uma base para a transferência posterior dos dados pessoais recebidos.

O artigo 8.º estabelece o direito de acesso, assegurando que o titular dos dados tem o direito de obter informações, a intervalos regulares, sobre se os dados pessoais que lhe dizem respeito são tratados nos termos do acordo.

O artigo 9.º prevê o direito de retificação, apagamento e restrição, o que garante ao titular dos dados o direito de solicitar às autoridades competentes que retifiquem os dados pessoais inexatos que lhe digam respeito transferidos nos termos do acordo.

O artigo 10.º prevê a notificação de violações de dados pessoais transferidos nos termos do acordo, assegurando que as respetivas autoridades competentes se notifiquem reciprocamente e notifiquem a respetiva autoridade de controlo da violação em causa, sem demora, e adotem medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.

O artigo 11.º prevê a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados, assegurando que as autoridades competentes de ambas as Partes no acordo lhe comuniquem sem demora injustificada as violações dos seus dados pessoais suscetíveis de afetar gravemente os seus direitos e liberdades.

O artigo 12.º diz respeito à conservação, reexame, correção e apagamento de dados pessoais.

O artigo 13.º prevê a conservação de registos da recolha, alteração, acesso, divulgação, incluindo transferências posteriores, combinação e apagamento de dados pessoais.

O artigo 14.º diz respeito à autoridade de controlo, assegurando que uma autoridade pública independente responsável pela proteção de dados (autoridade de controlo) supervisiona as questões que afetam a privacidade das pessoas, incluindo as regras nacionais pertinentes no âmbito do acordo, a fim de proteger os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares em relação ao tratamento dos seus dados pessoais.

O artigo 15.º prevê o recurso administrativo e judicial, assegurando que os titulares dos dados gozam do direito a vias efetivas de recurso administrativo e judicial por violação dos direitos e das garantias reconhecidos no Acordo em consequência do tratamento dos seus dados pessoais.

O artigo 16.º prevê princípios de proteção de dados aplicáveis ao intercâmbio de dados não pessoais.

O artigo 17.º preconiza a transferência ulterior dos dados não pessoais recebidos.

O artigo 18.º prevê a avaliação da fiabilidade da fonte e da exatidão dos dados em relação aos dados pessoais e não pessoais objeto de intercâmbio nos termos do acordo.

O artigo 19.º incide na segurança dos dados, assegurando a aplicação de medidas técnicas e organizativas para proteger os dados pessoais e não pessoais objeto de intercâmbio nos termos do acordo.

O artigo 20.º incide na resolução de litígios, garantindo que todos os eventuais litígios relativos à interpretação, aplicação ou execução do acordo e quaisquer questões conexas deem lugar a consultas e negociações entre representantes da União Europeia e do Brasil com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente aceitável.

O artigo 21.º prevê uma cláusula de suspensão.

O artigo 22.º contempla a denúncia do acordo.

O artigo 23.º diz respeito à articulação com outros instrumentos internacionais e assegura que o acordo não prejudica nem afeta as disposições jurídicas relativas ao intercâmbio de

informações previstas por qualquer tratado, acordo ou convénio entre o Brasil e qualquer Estado-Membro da União Europeia.

O artigo 24.º prevê o intercâmbio de informações classificadas, se necessário ao abrigo do acordo.

O artigo 25.º prevê o tratamento dos pedidos de acesso do público aos dados transferidos nos termos do acordo.

O artigo 26.º prevê pontos de contacto nacionais e agentes de ligação.

O artigo 27.º prevê uma linha de comunicação segura.

O artigo 28.º contempla as despesas ao abrigo do acordo.

O artigo 29.º prevê a notificação da aplicação do acordo.

O artigo 30.º prevê a entrada em vigor e a aplicação do acordo.

O artigo 31.º diz respeito às alterações e aos aditamentos ao acordo.

O artigo 32.º prevê o reexame e a avaliação do acordo.

O artigo 33.º estabelece as línguas do acordo.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a cooperação com e através da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e da Polícia Federal do Brasil

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, e o artigo 88.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e o artigo 218.º, n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ prevê a possibilidade de a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro, nomeadamente com base num acordo internacional celebrado entre a União e esse país terceiro, nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabeleça garantias suficientes respeitantes à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas.
- (2) Em conformidade com a Decisão (UE) [XXXX] do Conselho², o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a cooperação com e através da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e das autoridades da República Federativa do Brasil competentes para a cooperação judiciária penal («Acordo») foi assinado em [XX.XX.XXXX], sob reserva da sua celebração em data posterior.
- (3) O Acordo estabelece relações de cooperação entre a Europol e as autoridades competentes do Brasil e permite a transferência de dados pessoais e não pessoais entre estas, com vista a combater a criminalidade grave e o terrorismo e a proteger a segurança da União e dos seus cidadãos.
- (4) O Acordo garante o pleno respeito da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito ao respeito pela vida privada e familiar, reconhecido no artigo 7.º da Carta, o direito à proteção dos dados pessoais, reconhecido no artigo 8.º da Carta, e o direito à ação e a um tribunal imparcial, reconhecido no

¹ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53). ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/794/oj>.

² [JO...]

artigo 47.º da Carta. O Acordo inclui garantias adequadas para a proteção dos dados pessoais transferidos pela Europol nos termos do Acordo.

- (5) O Acordo não afeta nem prejudica a transferência de dados pessoais ou outras formas de cooperação entre as autoridades responsáveis por assegurar a segurança nacional.
- (6) Nos termos do artigo 218.º, n.º 7, do TFUE, é conveniente que o Conselho autorize a Comissão a aprovar, em nome da União, as alterações dos anexos II, III e IV do Acordo.
- (7) A Irlanda está vinculada pelo Regulamento (UE) 2016/794, pelo que participa na adoção da presente decisão.
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (9) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu o seu parecer [xxx] em [xx.xx.xxxx].
- (10) O Acordo deve ser aprovado em nome da União.
- (11) Em conformidade com os Tratados, cabe à Comissão proceder, em nome da União, à notificação prevista no artigo 30.º, n.º 2, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Acordo.
- (12) Em conformidade com os Tratados, cabe igualmente à Comissão efetuar as notificações previstas nos artigos 14.º, n.º 1, 15.º, 26.º, n.º 1, 29.º, n.º 1 e 29.º, n.º 2, do Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a cooperação com e através da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e da Polícia Federal do Brasil.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

Para efeitos do artigo 31.º, n.º 2, do Acordo, a posição a tomar em nome da União sobre as alterações dos anexos II, III e IV do Acordo é aprovada pela Comissão após consulta do Conselho.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*